

TC/024098/2024

Objeto: Representação em face da Ata de Registro de Preços 19/SMSUB/COGEL/2022, decorrente do Pregão Presencial 2/SMSUB/COGEL/2022, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária da cidade de São Paulo incluindo a execução de serviços de fresagem de pavimento asfáltico, aplicação de revestimento asfáltico, serviços de reforço estrutural pontual do pavimento asfáltico e de recuperação da drenagem superficial das vias

Interessado(s): Secretaria Municipal Das Subprefeituras (*), Triáde Pavimentação e Construções S/A

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO CHEFE

Trata-se de *Representação* apresentada pela empresa *Triáde Pavimentação e Construções S/A* (peça 1), referente a possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), referentes a execuções contratuais decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 19/SMSUB/COGEL/2022.

A referida Ata de Registro de Preços não instruiu a Inicial.

A Autora informou o recebimento de ofícios da Origem (peças 3 e 4), por meio dos quais se objetiva o ressarcimento de valores ao erário, por motivo de reequilíbrio contratual e de remuneração indevida de custos indiretos, em decorrência de relatório de auditoria desta Corte de Contas (processo TC nº 001077/2023).

Somente ao receber os ofícios da Origem foi possível à Autora a obtenção de informações relacionadas ao mencionado processo de controle externo, razão pela qual pleiteia, em síntese, (i) a suspensão dos efeitos dos atos administrativos praticados pela SMSUB, inclusive quanto às notificações acostadas na Inicial; (ii) o reconhecimento da ilegalidade dos atos administrativos, por conta de vícios de motivação e de competência, de violação ao devido processo legal e ao exercício do contraditório, e por buscarem a cobrança de valores ilíquidos, incertos e inexigíveis.

Em seguida (peça 12), o Senhor Conselheiro Relator encaminhou os autos para a manifestação desta Assessoria Jurídica (AJ/TCM), com a urgência que o caso requer.

É a síntese do necessário.

Na Inicial, a Autora tanto requer a adoção de providências em relação à Origem, para a suspensão da efetividade de atos administrativos praticados, que estariam eivados de vícios.

Entendo que a temática se submete às regras de admissibilidade de representações previstas no art. 55 do RITCM:

Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

Em análise preliminar da documentação acostada na Inicial, parece-me, com as devidas vênias à Autora, que o requisito estabelecido no inciso III não restou demonstrado, pelas razões que passo a expor.

Os dois ofícios colacionados (peças 3 e 4) fazem referências a eventos contratuais distintos: desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos (peça 3); e irregularidades no pagamento de custos indiretos (peça 4).

É verdade que, nos dois ofícios, a Origem fez referência a apontamentos constantes do Relatório de Auditoria Programada *supra* mencionado, itens 3.4.1 (Achado 14) e 3.4.2 (Achado 15); mas daí não se vislumbram, até o momento, irregularidades praticadas pela SMSUB.

Primeiramente, porque os ofícios mencionados *não representam* a execução de julgado desta Corte de Contas, uma vez que, como verificado acima, o processo TC nº 001077/2023 sequer teve sua instrução concluída.

Em segundo lugar, os mencionados ofícios *não representam* a integral implementação das conclusões da Auditoria desta Corte de Contas em relação à empresa Autora. Verifica-se que, em ambos os ofícios, a SMSUB expressamente indicou cálculos diferentes daqueles constantes do Relatório de Auditoria Programada. Se se tratasse de título executivo oriundo desta Corte de Contas, não caberia à Origem o estabelecimento de parâmetros distintos de cobrança, como consta de referidos ofícios.

Em terceiro lugar, os ofícios *abrem prazo* para a empresa se manifestar a respeito do conteúdo deles constante, em atendimento ao disposto na lei municipal de processo administrativo (Lei nº 14.141/06), o que sugere a abertura da Origem à realização do contraditório pela empresa, em sede administrativa.

Em quarto lugar, o fato de a Origem ter apresentado cálculos distintos daqueles estimados pela Equipe Técnica desta Corte de Contas *sugere que* haja processo administrativo especificamente instaurado para essa avaliação, a respeito do qual não se tem conhecimento, até o presente momento.

Finalmente, em relação especificamente ao conteúdo dos ofícios acostados na peça 3, permito-me reproduzir o *Alerta* emitido por esta Corte de Contas em 07/06/23, tal como reproduzido na pág. 38 da peça 53:

Durante a 3.279ª S.O. deste Tribunal, realizada em 07.06.23, foi emitido “Alerta sobre redução nos custos dos insumos de manutenção e pavimentação asfáltica” para os responsáveis da PMSP, inclusive da SMSUB, nos seguintes termos:

“Nos últimos 12 meses, a SMSUB firmou contratos para manutenção da malha viária no montante de aproximadamente R\$ 1 bilhão, com estimativa de mais R\$ 1 bilhão a ser contratado, sendo que o custo dos insumos asfálticos representa aproximadamente 60% do valor desses ajustes, razão pela qual estima-se um impacto redutor nos custos na ordem de 4% a 10% do valor global das contratações. [...]”

Assim, a redução dos preços da Tabela SIURB demanda a adoção de providências administrativas visando à efetivação de termos aditivos nas contratações já firmadas pela Prefeitura, a fim de realizar o reequilíbrio econômico-financeiro dos ajustes em favor da municipalidade, a ser considerado já por ocasião das próximas medições, efetuada a compensação, se necessário, assim como foi feito em favor das empresas contratadas, quando houve o aumento dos insumos dos produtos asfálticos. No que tange aos ajustes ainda não firmados, o presente alerta vale para que sejam observados os novos valores constantes da Tabela SIURB, data-base jan/2023. (peça 3 do protocolo TC nº 004610/2023).”

Nessa perspectiva, da documentação constante dos autos, verifica-se que os ofícios encaminhados pela Origem à empresa sugerem a adoção tempestiva de medidas para a correção de irregularidades identificadas na execução contratual – com a assinalação de prazo para a manifestação, nota-se –, e não a prática de atos irregulares por órgão sujeito à jurisdição desta Corte de Contas – ao menos não com base na documentação que instruiu a Inicial, ora analisada em caráter preliminar.

Desse modo, parece-me cabível o arquivamento “in limine” da Inicial, nos termos do §1º do art. 56 do RITCM¹.

Conclusão

Ante o exposto, ressalto que a presente manifestação foi elaborada em caráter de urgência, mediante a análise preliminar da documentação acostada pela Autora.

¹ Art. 56 - A petição inicial será dirigida ao Presidente, que determinará a sua autuação, sendo encaminhada, em seguida, à apreciação do Conselheiro Relator.

§ 1º - O Relator poderá ordenar o arquivamento “in limine” da inicial, em despacho fundamentado, se esta não preencher os requisitos estabelecidos no artigo 55, deste Regimento.

• Alterado pelo artigo 2º da Resolução nº 08, de 30/8/17

§ 2º - O Conselheiro Relator poderá determinar o suprimimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais, concedendo ao requerente ou à parte a oportunidade para, se possível, corrigir o vício, antes de decidir pelo arquivamento dos autos.

• Acrescido pelo artigo 2º da Resolução nº 08, de 30/8/17

Parece-me que, neste momento, a Representação em apreço não comporte admissão a processamento perante esta Corte de Contas, uma vez que, de forma preliminar, a documentação acostada na Inicial não demonstrou a ocorrência de atos irregulares praticados pela Origem, mas sim que sugerem a tempestiva adoção de medidas voltadas à correção de irregularidades identificadas na execução contratual – podendo, nessa perspectiva, ser arquivada liminarmente, nos termos do §1º do art. 56 do RITCM.

É como opinamos na espécie, submetendo ao crivo analítico de Vossa Senhoria.

São Paulo, 16 de dezembro de 2024 .

Newton A. P. Bordin
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 307.149

NAPB/